



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000084/2011-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.156 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FREDERICO LUIS SCHAUER PIMENTEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2006

IRPF. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PAGAMENTO COMPROVADO DIVERSO DO CONSTANTE NA ESCRITURA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. VALOR IMPUTADO COMO DISPÊNDIO DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE.

Não merece reparo o Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto que, após comprovado que o pagamento pela aquisição de imóvel se deu por valor maior que o constante da escritura, certo do valor pago, porém existindo dúvida sobre o mês de recebimento, computou como recebido no mês mais favorável ao contribuinte. *In casu*, a prova hábil e idônea dos pagamentos foram contrato de compra e venda apreendido em busca e apreensão, resposta do alienante, transferências bancárias e quitação representada pela lavratura da escritura.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 09/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Guilherme Barranco de Souza (suplente), Ronnie Soares Anderson, Nathalia Correia Pompeu (suplente) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2007 e 2008, anos-calendário 2006 e 2007, decorrente de ter sido apurado Acréscimo Patrimonial a Descoberto, nos meses de julho a outubro e de dezembro de 2006 e em setembro e dezembro de 2007.

A multa de ofício foi qualificada (150%).

O procedimento de fiscalização teve início com as informações colhidas com os diversos mandados de busca e apreensão relativos ao Inquérito nº 589/DF, denominado “Operação Naufrágio”, que investigou possíveis irregularidades praticadas por membros do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, operação com ampla cobertura na imprensa capixaba, que tornou público as primeiras informações apuradas, inclusive a apreensão de dinheiro e a existência de bens imóveis adquiridos por valores aparentemente incompatíveis com os rendimentos dos investigados, a exemplo das matérias juntadas às fls. 650/653.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória recebeu do Superior Tribunal de Justiça - STJ cópia integral do Inquérito 589/DF (fls. 654/656).

O Termo de Verificação Fiscal consta às fls. 670/710

Na impugnação, alegou-se, em síntese:

a) de todos os envolvidos na Operação Naufrágio o impugnante foi o único alvo de procedimento investigativo perante a Receita Federal; não é réu em qualquer processo penal; não foi constatado o recebimento de dinheiro ilícito, pois inexiste no mundo jurídico, qualquer menção a este respeito;

b) o auto de infração deve ser desqualificado porque baseia-se, exclusivamente, em jornais e em uma missiva do Sr. Wilson;

c) conforme análise de seu contador, todos os valores recebidos e gastos foram devidamente declarados, não existindo omissão de rendimentos e valores em descoberto;

d) sua Declaração do Imposto de Renda não foi desqualificada; foi considerada a reserva de dinheiro como dispêndio e aplicação, mas trata-se de recurso; o auditor-fiscal não pode fazer ilações, tem que ter certeza; se tem dúvida não pode multar ou lavrar o auto de infração;

e) quanto ao suposto saldo a descoberto em setembro/2007, alega que adquiriu a casa, pois tinha dinheiro declarado, tendo pago R\$ 305.000,00 no ato da assinatura da escritura; R\$ 395.000,00 já haviam sido pagos anteriormente, como demonstrado nos autos; o Sr. Wilson, vendedor da casa, não tem documentos pois os comprovantes de pagamento estão consigo; pagou R\$ 700.000,00 pelo imóvel e não R\$ 900.000,00; o auditor fiscal supôs que além de depositar na conta-corrente do Sr. Wilson a última parcela da casa, também, o contribuinte teria entregue valor em espécie; o contrato apreendido pela Polícia Federal e

devolvido não foi utilizado, em virtude do preço ter sido modificado por vários problemas relacionados ao imóvel;

f) não omitiu valores; na pior das hipóteses de se considerar a aquisição da casa por R\$ 1.000.000,00 teria lastro à época, pois todos os seus rendimentos suportavam os gastos, não deixando qualquer valor a descoberto; inexistente qualquer afirmação de que teria enriquecido ilícitamente.

Requeru: perícia contábil, para a qual indicou o perito, em todos os documentos encartados aos autos, a fim de eliminar qualquer dúvida acerca de eventual valor a descoberto; e minoração da multa, se o auto de infração for considerado subsistente, pois não agiu com dolo ou má fé.

A impugnação foi indeferida pelas razões abaixo resumidas:

a) o pedido de perícia foi indeferido por ter sido reputado como não específico, uma vez que não foi indicado a que item do processo se referia, nem foram formulados os quesitos que se almejava ver respondidos, de tal sorte que não foram cumpridos os requisitos do art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72;

b) está correto o procedimento da autoridade fiscal de considerar em dezembro/2006, R\$ 200.000,00, informado na Declaração de Ajuste Anual como reserva de dinheiro, como dispêndios/aplicações (fl.787) e os mesmos R\$200.000,00 como recursos/origens em janeiro/2007 (fl. 805);

c) a Declaração de Ajuste Anual, por si só, não é prova para o sujeito passivo, mas, a partir desta são efetuadas investigações; o sujeito passivo não apresentou documentos que comprovem os fatos ali informados e não indicou qual item da Declaração de Ajuste Anual supostamente não teria sido considerado;

d) o contribuinte alega que não houve Acréscimo Patrimonial a Descoberto mas não demonstra como chega a essa conclusão, restringe-se a contestar a imputação de que adquiriu uma casa situada na Rua Renato Nascimento Daher Carneiro, nº 1.111, Ilha do Boi em Vitória (ES) R\$ 900.000,00; sustenta que o valor de aquisição foi de R\$700.000,00 e que o contrato apreendido pela Polícia Federal não foi utilizado, sendo modificado posteriormente;

e) em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 207/2009 (fl. 719), o Sr. Wilson Fae Venturim afirma que vendeu o imóvel por R\$ 900.000,00, sendo parte recebida por transferência bancária e parte em espécie (fl. 722); durante o procedimento de fiscalização, foram juntados aos autos documentos de transferências de numerário para Wilson Fae Venturim, que totalizam R\$ 690.000,00 (fls. 641/644 e 648);

f) no Contrato de Compra e Venda de Imóvel, de 25/08/2006, consta que o imóvel foi adquirido por R\$ 900.000,00 (fls. 806/807); em 28/08/2006 foi transferido R\$ 75.000,00 para Wilson Fae Venturim (fl.641), o que confirma que nesta data já havia um contrato entre o sujeito passivo e Sr. Wilson.

A ciência do acórdão ocorreu em 04/11/2011 e o recurso voluntário foi interposto no dia 25/11/2011, amparado nas alegações adiante resumidas:

1. nulidade da decisão recorrida por não ter deferido o pedido de perícia, pois fere o direito a ampla defesa, uma vez que o fato de o único valor impugnado ter sido a compra do imóvel é motivo justificador da perícia, pois, se aventado dúvidas e equívocos contábeis, os mesmos somente serão sanados pela prova pericial e a quesitação foi clara, qual seja, a certeza contábil sobre a existência ou não do pagamento no valor de R\$210.000,00, em espécie, na aquisição da casa; e o nome, endereço e qualificação do perito foram indicados na impugnação;

2. não existiu pagamento de R\$210.000,00, em espécie, no mês de setembro de 2007, ao Sr. Wilson – premissa da qual decorreu o Acréscimo Patrimonial a Descoberto e a multa;

3. na falta de prova do recebimento desse pagamento não se poderia ter realizado o lançamento.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de julho de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não há nulidade no acórdão recorrido decorrente do indeferimento do pedido de perícia.

Eis a referida fundamentação.

O pedido de diligência tem como fundamento legal o art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, que diz:

Art. 16. A impugnação mencionará:

V - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

O sujeito passivo solicita que seja realizada perícia contábil em todos os documentos encartados nos autos, a fim de que seja extinta qualquer dúvida acerca do valor a descoberto e indica o perito.

O pedido de perícia deve conter os seguintes requisitos:

motivos que a justifiquem; formulação de quesitos referentes aos exames desejados; nome, endereço e qualificação profissional do perito.

No caso concreto em análise, o impugnante indica o perito, mas não indica para qual item do processo é necessária a perícia, informando que a perícia deve ser realizada em todos os documentos encartados nos autos.

Também, não formula os quesitos que deseja sejam respondidos.

O pedido de perícia deve ser específico e não genérico, como o, aqui, apresentado.

A decisão foi suficientemente fundamentada, sendo improcedente a alegação de que violou direito de defesa.

A fim de colher informações sobre a aquisição da casa no bairro Ilha do Boi em Vitória, a Fiscalização diligenciou perante o vendedor, Sr. Wilson FAE Venturim (fls. 642/649).

No auto circunstanciado (fls. 660/661) alusivo à apreensão na residência do contribuinte (item 9) consta a apreensão de cópia de contrato de compra e venda referente à aquisição do referido imóvel.

Os Demonstrativos de Acréscimo Patrimonial a Descoberto foram juntados às fls. 711/750, retratando Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos meses de julho a outubro e de dezembro de 2006 e em setembro e dezembro de 2007.

O recorrente sustenta que não há Acréscimo Patrimonial a Descoberto por não existir o suposto pagamento de R\$210.000,00, em setembro de 2007, dessa forma, conclui-se que seus argumentos não oferecem qualquer razão para modificação do lançamento no ano-calendário 2006.

Assim, passa-se a analisar o ano-calendário 2007, exclusivamente, quanto ao que é contestado pelo recorrente, o item dispêndio no mês de setembro.

A autoridade Fiscal levantou um saldo disponível de R\$273.277,51 em agosto e imputou um dispêndio de R\$515.000,00 a título de aquisição de bens e direitos (fls. 734), esse dispêndio foi discriminado na planilha auxiliar (fls. 747) como sendo valor decorrente da aquisição da casa do Sr. Wilson Fae Venturim.

É esse o ponto de insurgência, com a exclusão de R\$210.000,00 desse item, deixaria de existir Acréscimo Patrimonial a Descoberto, lançado como R\$22.137,79.

Pela argumentação do recorrente, a casa foi adquirida por R\$700.000,00 e não haveria prova de pagamento de R\$210.000,00 em setembro de 2007.

Não oferece contraponto ao que, apropriadamente, a DRJ consignou:

No Contrato de Compra e Venda de Imóvel, de 25/08/2006, consta que o imóvel foi adquirido por R\$900.000,00 (fls. 806/807).

Em 28/08/2006 foi transferido R\$ 75.000,00 para Wilson Fae Venturim (fl.641), o que confirma que nesta data já havia um contrato entre o sujeito passivo e Sr. Wilson.

O contribuinte alega que o contrato apreendido pela Polícia Federal foi modificado posteriormente, mas não junta aos autos o novo contrato com o valor da aquisição do imóvel por R\$ 700.000,00 ou um termo aditivo ao contrato existente.

A escritura pública de compra e venda do imóvel foi lavrada em 27/09/2007, por R\$ 700.000,00 (fls. 76/79).

Na mesma data, foi transferido para o vendedor R\$ 305.000,00 (fls. 641 e 648).

Alega que não há provas do pagamento de R\$210.000,00, o que não é correto.

O alienante, Sr. Wilson, respondeu que recebeu R\$900.000,00, em três pagamentos de R\$300.000, em outubro e novembro de 2006 e em setembro de 2007, por meio de transferências bancárias e dinheiro em espécie. Essa informação coincide com o que constou no contrato de compra e venda (fls. 660/661) apreendido na residência do recorrente.

Às fls. 704 a autoridade fiscal descreveu que R\$305.000,00 foi computado em setembro de 2007 com base nos comprovantes de transferência de valores (DOC e TED) apresentados pelo contribuinte durante procedimento fiscal (fls. 569, 572, 576); e o valor complementar de R\$210.000,00, também em setembro de 2007, com suporte no exame conjunto das provas obtidas no procedimento de fiscalização, a saber:

a) a escritura não retratou a realidade do negócio, pois atestou R\$700.000,00 pagos, de uma só vez, em setembro de 2007, quando os documentos apresentados pelo contribuinte comprovam vários pagamentos, alguns efetuados mais de um ano antes;

b) o contrato de compra e venda apreendido indica R\$900.000,00 e coincide com o primeiro pagamento comprovado pelo contribuinte; esse valor da operação foi confirmado pelo alienante;

c) R\$690.000,00 foi o valor comprovado por DOC e TED, evidenciando que R\$210.000,00 é valor cujos documentos de transferência não foram apresentados pelo contribuinte; esse valor pode ter sido pago no intervalo entre os meses de agosto de 2006, quando o contrato foi assinado, e setembro de 2007, quando a transação foi quitada, o que permitiu a lavratura da escritura;

d) devido à ausência de informações e documentos que permitisse precisar as datas dos pagamentos do valor complementar de R\$210.000,00, no lançamento computou-se essa importância em setembro de 2007, por ser critério mais favorável ao contribuinte.

Não há dúvida do recebimento de R\$210.000,00, mas tão só quanto ao momento em que se deu.

Todavia, não há dúvida de que tenha sido pago até setembro de 2007 quando a alienação se consumou com a lavratura da escritura, dessa forma, a autoridade lançadora agiu corretamente ao computar também os R\$210.000,00 em setembro de 2007.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso